

§ 1º A Central de Conciliação que vier a se instalar fora das dependências da sede da Seção ou Subseção Judiciária, quanto a maior parte dos serviços por ela prestados poderá socorrer-se de recursos materiais e humanos voluntários ou de terceiros.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior a instalação em questão será feita mediante a celebração de prévio convênio com terceiros.

§ 3º A Central de Conciliação instalada fora das dependências da sede da Seção ou Subseção Judiciária deverá ser provida com toda a infra-estrutura física, equipamentos, instalações, recursos materiais e humanos para o seu confortável, seguro e perfeito funcionamento, tudo sem quaisquer custos ou ônus para o Poder Judiciário Federal.

§ 4º Fica desde já autorizada à Presidência deste Tribunal a celebração e assinatura dos convênios que se fizerem necessários para este Programa, podendo, tal atribuição ser delegada ao Desembargador-Federal do Gabinete da Conciliação ou Juiz Federal, especialmente indicado por aquele Desembargador-Federal.

Art. 13. Havendo necessidade de servidor do Poder Judiciário Federal para atuar na Central de Conciliação, este poderá ser requisitado ao Presidente do Tribunal ou ao Diretor do Foro ou ao Juiz Titular da Vara, por tempo limitado, pelo Gabinete da Conciliação ou pelo Juiz Coordenador da Central de Conciliação, em número necessário ao atendimento das necessidades do serviço, sendo certo que deverá ser adotado o sistema de rodízio entre os servidores de modo a não se prejudicar sensivelmente o serviço de origem do servidor.

Parágrafo único. A atuação de servidor do Poder Judiciário Federal para atuar na Central de Conciliação será a mínima possível, quando a Central de Conciliação for instalada fora da sede da Justiça Federal, devendo, os recursos humanos necessários ao perfeito e completo funcionamento da Central de Conciliação, ser voluntário, inclusive o de estagiários ou de pessoal cedido à Central de Conciliação, mediante parceria público-privada, celebrada mediante convênio, sem custos ou ônus para o Poder Judiciário Federal, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 14. Caberá ao Juiz Coordenador adotar as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da Central de Conciliação.

§ 1º Caberá ao Juiz Coordenador o controle estatístico das atividades da Central de Conciliação, enviando os respectivos dados, mensalmente, ao Gabinete da Conciliação, sem prejuízo da apresentação dos dados estatísticos ordinários à Corregedoria pelo respectivo Juiz Federal da Vara quanto aos dados dos processos que lhes foram distribuídos.

§ 2º O controle estatístico da Central de Conciliação será feito sem prejuízo dos controles estatísticos ordinários, é público e deverá conter no mínimo os seguintes dados: quantidade de casos atendidos, audiências designadas, indicando as realizadas e as não realizadas, conciliações obtidas ou não obtidas, prazo da pauta de audiências, percentual de conciliações obtidas e não obtidas, número e natureza das matérias atendidas, total dos valores financeiros envolvidos nos acordos, entre outros dados relevantes.

§ 3º O Gabinete da Conciliação tomará as providências cabíveis para a inserção das estatísticas da Central de Conciliação no movimento judiciário da Terceira Região, bem como divulgá-las, quando necessário.

§ 4º A Assessoria de Informática do Tribunal providenciará a inserção dos dados estatísticos da Central de Conciliação no sistema informatizado da Justiça Federal, a pedido do Gabinete da Conciliação.

Art. 15. O Juiz, o mediador, o conciliador, as partes, seus advogados, membros do Ministério Público Federal, assistentes técnicos, e demais envolvidos, direta ou indiretamente, nas atividades conciliatórias, ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, de modo a não permitir que tais ocorrências sejam consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente as Resoluções nº 280, de 22 de maio de 2007, e nº 373, de 19 de outubro de 2009, ambas deste Conselho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Estende os efeitos da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*,

R E S O L V E:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau, no que couber, os efeitos da Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração deste Tribunal, que amplia o Programa de Conciliação e cria a Central de Conciliação na Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente

PORTARIA 1546, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, *ad referendum*, no uso de suas atribuições regimentais, **considerando** a inoperância do rádio de transmissão de dados do Fórum Federal de São Bernardo do Campo,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspende os prazos processuais do Fórum Federal de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 22 de março do corrente ano.

Art. 2º Prorrogar para o dia 23 de março de 2010, terça-feira, os prazos processuais que porventura se iniciaram ou se completaram nesse período.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO PROFERIDA PELA ILMA. SENHORA DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo nº 02147/05-SEGE

Interessada: FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO

Assunto: Dispensa de ponto ou licença para capacitação.

Despacho: Após o parecer da Divisão de Apoio Jurídico à Gestão de Pessoas no sentido da perda de objeto do pedido inicialmente formulado pela servidora e da necessidade de se rever a averbação de seu tempo de serviço, foi proferido o seguinte despacho - Fls. 23v. - “De acordo com as informações prestadas. À DAPO para ciência e adoção, em processo próprio, das providências relativas à averbação do tempo de serviço da servidora, conforme sugerido. Após, arquivem-se os presentes autos. São Paulo, 16 de março de 2010.”

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO DE PENALIDADE

Parecer nº 054/2010-ATEC. Processo Administrativo nº 083/2009-ATEC. Processo Originário nº 262/2008-DILI. Contrato nº 07.005.10.2008. Contratada: MDI TI - MONITORAMENTO DIGITAL INTELIGENTE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME. (CNPJ 05.496.383/0001-54). Decisão: por ordem da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de reconsideração, resolveu-se pela manutenção da decisão que aplicou a pena de multa, no valor de R\$8.481,55 (oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com a concessão do prazo de cinco dias úteis para o seu recolhimento, sob pena de ciência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo para as providências de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Parecer nº 062/2010-ATEC. Processo Administrativo nº 065/2009-ATEC. Processo Originário nº 269/2008-DILI. Pregão Eletrônico nº 083/2008. Licitante: BELL ALARMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 45.810.942/0001-73). Decisão: por ordem da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da demonstração da ocorrência de falta praticada durante o certame, relacionada à não manutenção da proposta, sem a presença de justificativa para abonar a conduta da Licitante, aplicou-se a pena de multa, no valor atualizado de